



## LEI ORDINÁRIA Nº 1.279, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

**EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JOSÉ CELSO BUENO**, Prefeito Municipal de Queluz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Queluz aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Queluz, o Programa Municipal de Arborização, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação ambiental das áreas urbanas e rurais, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal e florestal, promovendo a arborização do município e a preservação do Meio Ambiente.

**§1º** - Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os municípios, toda vegetação arbórea e florestal existente ou que venha a existir em vias, logradouros e espaços públicos.

**§2º** - Para fins desta lei, consideram-se de preservação permanente, as situações previstas em Lei Federal, Estadual, Municipal e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 2º** - O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição gratuita de espécies nativas de mudas de arvores à comunidade, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano e rural.



# Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

**§1º** - O plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais será realizado pela Administração Municipal através do Órgão competente. Para os bairros, serão distribuídas espécies de mudas compatíveis com a região e/ou bairro.

**§2º** - O munícipe interessado no plantio de árvore em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo, em relação a espécie arbórea e a distância do passeio garantindo a acessibilidade do pedestre.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Arborização será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação ambiental e florestal, coordenado pela secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 4º** - As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização visam os seguintes objetivos:

**I** - assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

**II** - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio de árvores;

**III** - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das árvores como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

**IV** - incentivar parcerias e iniciativas voluntárias individuais e coletivas, de pessoas físicas ou jurídicas, para plantios em bairros, ruas, vias, logradouros, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio;

**V** - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;



# Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

**VI** - fomentar a produção, controle e distribuição de mudas arbóreas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 5º** - Para a consecução dos objetivos previstos no artigo antecedente, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, subvenções, termos de colaboração, cooperação, fomento e congêneres com universidades, sindicatos, associações, entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema.

**Art. 6º** - Poderão participar do Programa Municipal de Arborização, pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação, produção, plantio e doação de mudas, que serão recebidas e distribuídas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** - As mudas utilizadas para arborização urbana no município deverão atender os padrões de qualidade e porte estabelecido no Programa Municipal de arborização urbana.

**Art. 8º** - É obrigatória a escolha de espécies recomendadas para cada região urbana do município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

**§1º** - Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres, conforme lei de acessibilidade.

**§2º** - O plantio deve compatibilizar-se com o meio fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública e outros elementos urbanos.

**§3º** - O Órgão competente Municipal efetuará a substituição e remoção das espécies que não estiverem condizentes com os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

**Art. 9º** - Fica proibido o plantio em calçadas, de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.



# Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Parágrafo único: O Órgão competente Municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público, ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Programa Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 10** - As ações a serem desenvolvidas nesse programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queluz, 16 de junho de 2025.

**JOSE CELSO BUENO**

**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data Supra.

**GABRIELA NICOLÍ DA SILVA RIBEIRO**

**Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos**